



DEPARTAMENTO JURÍDICO

MUNICÍPIO DE TAPERA

Parecer Jurídico de nº. 333/2021

**Objeto:** Parecer opinativo em razão da manifestação ao Edital de Pregão Presencial nº 021/2021, relativo ao processo licitatório nº 3.829/2021, proposto pelas licitantes *Bertinatto Maquinas Eireli-Epp* e *GRA Assessoria e Consultoria em Negócio Internacionais Eireli*

O Departamento Jurídico do Município de Tapera, após recebimento para análise e parecer acerca da manifestação feita pelas licitantes: *Bertinatto Máquinas Eireli-Epp* e *GRA Assessoria e Consultoria em Negócio Internacionais Eireli*, no processo licitatório nº 3.829/2021, conforme protocolos de nº 1.736 e 1.742/2021 feito em data de 08/10/2021, modalidade Pregão Presencial de nº 021/2021, relativo à aquisição de máquinas: (i) uma pá carregadeira nova articulada; (ii) retroescavadeira nova; e (iii) rolo compactador vibratório novo; tem-se a tecer as seguintes considerações:

I.

Inicialmente, a empresa *Bertinatto Máquinas Eireli-Epp* protocolou pedido sob o nº 1.736/2021, denominado Impugnação ao Edital, alegando que a exigência mínima de “tanque de combustível com capacidade de 170 litros” no ‘item 1 – pá carregadeira’ do Edital, seria exigência ilegal, e iria impor restrição a participação no procedimento, alegando que é dever do utilizador do equipamento abastecer a máquina a cada final de expediente, ao modo que não seria necessário um tanque com extrema capacidade, para a máquina da licitante poder concorrer na licitação.

Entendemos que procede no ponto a impugnação apresentada.

Prosegue que, a exigência das máquinas terem fabricação nacional, prevista no Edital nº 021/2021, nos ‘itens II e III’, seria ilegal e que iria impor a restrição a competitividade, impedindo as de procedência internacional, encontra problemática para seu provimento no fato de que as experiências passadas com máquinas internacionais junto a Secretaria de Infraestrutura, não foram agradáveis. Explico, quando estas máquinas estragam, NÃO se encontra prestação de serviços



técnicos para o conserto, muito menos peças para reposição, já que fabricadas no estrangeiro, ficando o equipamento meses parado, aguardando estas. Motivo que justifica ao gestor, requerer as de procedência NACIONAL, onde as peças e prestação de serviços são abrangentes.

Portanto, neste ponto, não merece provimento a impugnação proposta.

II.

A empresa *GRA Assessoria e Consultoria em Negócio Internacionais Eireli*, protocolou pedido de impugnação ao Edital de nº. 021/2021, autuado sob o nº. 1.742/2021 em 08/10/2021, alegando que a exigência no 'item I' de uma 'Pá Carregadeira com potência mínima de 150 HP' estaria de afronta com os princípios da isonomia e da concorrência que norteiam os atos da administração pública. Pois segundo a impugnante, esta somente teria produto com potência de 130 HP e ficaria impedida de participar do procedimento.

Quanto à manifestação da licitante *GRA*, temos que expor que o gestor público tem poder discricionário para entender qual a necessidade do órgão. No caso em tela, o Município já dispõe de uma máquina nova com potência mínima de 130 HP, sendo que para melhor atender as necessidades da comunidade e da Secretaria Municipal de Infraestrutura, precisa também de uma máquina com potência superior, tendo como referência mínima 150 HP e sistema de nivelamento e controle de altura e retorno automático de caçamba.

Desta feita, não se está ferindo o caráter competitivo, mas sim adequando a necessidade do órgão em razão da discricionariedade do gestor.

Portanto, não merece provimento a impugnação proposta.

É o parecer.

Tapera/RS, 11 de outubro de 2021.

  
**Henrique Augusto Oppelt**  
Diretor de Assuntos Jurídicos do  
Município de Tapera/RS

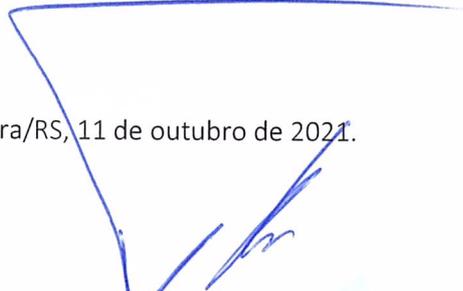
**Samuel Martins Pinto**  
Assessor Jurídico  
Município de Tapera/RS



DESPACHO

Adoto o parecer do Departamento Jurídico.

Tapera/RS, 11 de outubro de 2021.

  
VOLMAR HELMUT KUHN  
Prefeito Municipal

Tapera